

## MUNICÍPIO DE SABROSA

### Regulamento n.º 518/2026

**Sumário:** Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Sabrosa.

#### Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Sabrosa

Maria Helena Marques Pinto da Lapa, Presidente da Câmara Municipal de Sabrosa, torna público, nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas na alínea t), do n.º 1, do artigo 35.º e artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e do artigo 139.º Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o teor do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2026, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião ordinária de 18 de fevereiro de 2026, que inclui os seguintes anexos:

Anexo A – Tabela de Taxas

Anexo B – Fundamentação Económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

16 de março de 2026. – A Presidente da Câmara Municipal, Maria Helena Marques Pinto da Lapa.

#### Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Sabrosa

##### Preâmbulo

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nele definido.

Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Na sequência daquele diploma, foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização.

Foram igualmente aprovados o Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que introduz alterações profundas (13.ª alteração) ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que inicia um novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração

Nesta senda, o Município de Sabrosa procedeu à atualização, em 2016, do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas.

Recentemente, o Decreto-Lei n.º 10/2024, de 9 de janeiro, procedeu a nova alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e aprova medidas para simplificar os procedimentos administrativos em matéria de urbanismo e ordenamento do território, reforma de simplificação dos licenciamentos, através da eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos dispensáveis ou redundantes em matéria de urbanismo e ordenamento do território, simplificando a atividade das empresas.

Ora, as autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas, dispondo por isso de

património e finanças próprios, obtidos através da justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e de receitas próprias provenientes da gestão do seu património, da cobrança pela utilização dos seus bens e serviços e do produto do exercício dos poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

Ao abrigo da legalidade e da autonomia financeira previstas no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as autarquias locais têm legitimidade para criar taxas, nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

As taxas das autarquias locais baseiam-se na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

A criação de taxas não visa apenas objetivos de natureza fiscal, de angariação de receita, mas, também, objetivos de natureza extrafiscal relacionados com a ordenação da comunidade e orientação do respetivo comportamento, devendo as taxas ser fixadas de acordo com o princípio da proporcionalidade, bem como respeitar o princípio da prossecução do interesse público local e visar a satisfação das necessidades financeiras.

Em consonância com o princípio da equivalência jurídica, o legislador permite que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, possa ser fixado com base em critérios de incentivo ou desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Adicionalmente, determina o artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, que a nota justificativa do projeto regulamentar deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, obrigação que constitui um corolário do princípio da boa administração estatuído no artigo 5.º do mesmo Código. Esta ponderação dos custos versus benefícios visa aferir da racionalidade económica das medidas regulamentares propugnadas. No caso em apreço, a fixação das taxas atende aos critérios do benefício (na utilização de bens do domínio público e na remoção dos obstáculos jurídicos), da compensação de custos e do desincentivo de comportamentos, devidamente alicerçada no estudo económico-financeiro, que integra o Regulamento e que demonstra a racionalidade económico-financeira das taxas propostas. O presente regulamento impõe ainda as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Sabrosa, procurando assegurar um exercício de simplificação e salvaguarda dos interesses municipais e dos sujeitos passivos.

Em conformidade com o exposto e os normativos aplicáveis, bem como em face de terem passado cerca de oito anos desde a última atualização, impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, proceder-se à alteração da respetiva tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis em conformação com a legislação em vigor.

O presente regulamento revela-se um instrumento referencial e estratégico para a promoção do concelho e prossecução do interesse público municipal, estando circunscrito aos recursos de ordem tributária (taxas).

Procedeu-se, deste modo, a uma revisão profunda do regulamento de taxas em vigor, com vista a atualizá-lo face às mais recentes alterações legais e à necessidade de reanalisar os valores cobrados a título de taxas, atendendo às exigências postas pelo princípio estruturante da equivalência, enquanto expressão da igualdade materialmente adequada às taxas, que impõe que cada indivíduo contribua de acordo com o custo ou valor médio das prestações administrativas de que é causador ou beneficiário, e sem prejuízo da adoção dos pertinentes critérios de natureza extra fiscal, de desincentivo ou incentivo de determinados comportamentos.

Elaborou-se, assim, o presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas para o Município de Sabrosa, a vigorar com a sua aprovação.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM) é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas e) e k) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 14.º ao 16.º e 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53- E/2006, de 29 de dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes, e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

1 – O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a incidência, liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas do Município de Sabrosa, bem como as isenções, reduções e agravamentos das mesmas.

2 – O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

#### Artigo 3.º

##### Incidência objetiva

A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante e incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
- b) Concessão de permissões administrativas e pela mera comunicação prévia, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- e) Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- f) Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- g) Realização de atividades dos particulares geradores de impacto ambiental negativo;
- h) Outras atividades previstas no presente regulamento, na lei ou em outros regulamentos municipais.

#### Artigo 4.º

##### Incidência subjetiva

1 – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária da obrigação de pagamento das taxas e outras receitas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Sabrosa.

2 – O sujeito passivo da relação jurídico-tributária das taxas e outras receitas é a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei e dos regulamentos, requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais ou da atividade promovida pelo Município, conforme previsto no artigo anterior.

3 – Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Setor Público Administrativo e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

4 – Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar em sentido contrário, quando os pressupostos do facto tributário se verificarem em relação a mais de um sujeito, todos serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento da prestação tributária.

#### Artigo 5.º

##### **Atualização**

1 – As taxas previstas na Tabela anexa serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de setembro a agosto, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2 – A atualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos orçamentos anuais do município.

3 – Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo.

4 – Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

5 – As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

## CAPÍTULO II

### **Liquidação e cobrança**

#### SECÇÃO I

##### **Liquidação**

#### Artigo 6.º

##### **Liquidação**

1 – A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste no ato tributário através do qual é determinado o montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 – Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

3 – O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, faz-se em função desse calendário.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera -se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

5 – Na liquidação das taxas devidas pela emissão de licença ou autorização, se estas não corresponderem a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses de duração da licença ou autorização.

#### Artigo 7.º

##### **Autoliquidação – Âmbito geral**

1 – Nos casos expressamente previstos na lei pode verifica-se a autoliquidação de taxas.

2 – Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresse, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias após esse deferimento tácito.

3 – A autoliquidação das taxas será, ainda, admissível, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias após o pedido.

4 – Na página da Internet do Município e no Atendimento existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.

5 – Para efeitos do presente artigo será publicitado pelos meios adequados a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas.

6 – A implementação dos procedimentos previstos nos números anteriores carece de despacho do Presidente da Câmara Municipal.

7 – A autoliquidação de taxas não preclude o direito da Câmara Municipal de Sabrosa de verificar a correspondência entre o valor prestado pelo interessado e o conteúdo material do processo de licenciamento ou comunicação prévia, a qualquer título, bem como com a correspondência entre esse valor e a factualidade objetiva.

#### Artigo 8.º

##### **Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos**

1 – Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas.

2 – Quando o requerente efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela comunicação prévia com prazo submetida, deverá remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

3 – A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

4 – Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 – A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 – Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

7 – Em caso de rejeição liminar deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa paga.

8 – Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 9 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas será publicitado pelos meios adequados.

#### Artigo 9.º

##### **Liquidação automática**

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente meras comunicações prévias e pedidos de autorização, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja desconforme ou indeferida no prazo legalmente previsto, respetivamente, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período da mesma.

#### Artigo 10.º

##### **Procedimentos na liquidação**

1 – A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito ativo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas c) e d).

2 – O documento mencionado no número anterior designa-se por nota de liquidação e faz parte integrante do processo administrativo, dando lugar subsequentemente a uma fatura a ser emitida pelo serviço competente através do sistema informático contabilístico-financeiro.

3 – A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo administrativo realiza-se através dos respetivos documentos de cobrança, dos quais devem constar os elementos referidos no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 11.º

##### **Notificação**

1 – A liquidação é notificada ao interessado por carta registada, salvo nos casos em que, nos termos de lei especial, seja obrigatório ou, seja imperativo o uso de carta registada com aviso de receção ou quando a mesma se efetive através de plataforma eletrónica, nos termos de lei especial.

2 – Da notificação da liquidação deve constar a decisão, os fundamentos de fato e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário se aplicável.

3 – Sem prejuízo do que precede, sobre as notificações regem os artigos 110.º a 114.º do Código de Procedimento Administrativo e, ainda, as regras contidas nos artigos 38.º e 39.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## Artigo 12.º

### Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

## Artigo 13.º

### Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 – Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos termos e prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 – A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 – O devedor será notificado nos termos do artigo 11.º

4 – Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 – Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 – Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

## Artigo 14.º

### Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 – O sujeito passivo poderá apresentar um requerimento de revisão do ato de liquidação, nos termos da Lei Geral Tributária, devendo encontrar-se devidamente fundamentado e instruído com os elementos necessários à sua pretensão.

2 – Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 32.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

## Artigo 15.º

### Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e subsidiariamente nos termos da Lei Geral Tributária.

## Artigo 16.º

### Garantias

Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e nos demais termos das leis tributárias aplicáveis, designadamente:

a) Podem reclamar da liquidação das taxas, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação, junto do Município de Sabrosa;

b) A reclamação deverá ser decidida no prazo de 60 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respetiva fundamentação;

c) Findo o prazo referido na alínea anterior, a reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial;

d) Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento;

e) A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no presente artigo

## SECÇÃO II

### Pagamento

#### SUBSECÇÃO I

### Pagamento

#### Artigo 17.º

### Pagamento

1 – Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 – As taxas e outras receitas municipais são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, nos postos de cobrança admitidos, bem como noutros locais ou em equipamento de pagamento automático, sempre que tal seja permitido, até à data limite constante do documento de liquidação.

3 – O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Sabrosa, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

4 – As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas por compensação e por dação em cumprimento quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

#### Artigo 18.º

### Pagamento em prestações

1 – É admissível o pagamento em prestações das taxas, salvo existindo disposição legal ou regulamentar em contrário ou que o regule de forma especial, desde que cada prestação não seja inferior a 1 Unidade de Conta de acordo com o Código das Custas Judiciais.

2 – Os pedidos de pagamento em prestações são apresentados perante os serviços liquidadores das taxas, a quem cabe a instrução do pedido em prestações, devendo este conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação nos Vereadores com o pelouro da área dos serviços liquidadores, autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

4 – No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os

juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

5 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

6 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

7 – Exclui-se do âmbito do presente artigo a compensação prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

#### Artigo 19.º

##### **Prazo de Pagamento**

1 – O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 – Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem a necessária permissão administrativa ou mera comunicação prévia, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 – Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

4 – Para efeitos do disposto nos números 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é fixado em 60 dias o prazo de pagamento das taxas devidas.

#### Artigo 20.º

##### **Regras de contagem**

1 – Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 – O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3 – O disposto no número anterior aplica-se também aos dias em que os serviços municipais estiverem encerrados por tolerância de ponto.

#### Artigo 21.º

##### **Licenças renováveis**

1 – O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 e o dia 15 de janeiro tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 – O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 – O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

#### Artigo 22.º

##### **Incumprimento**

1 – São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 – As dívidas que não forem pagas voluntariamente dentro do prazo estabelecido serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### Artigo 23.º

##### **Extinção das taxas**

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei geral tributária e do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

#### Artigo 24.º

##### **Prescrição**

1 – As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

#### SUBSECÇÃO II

##### **Não pagamento**

#### Artigo 25.º

##### **Falta de pagamento de taxas ou despesas**

1 – O procedimento administrativo extingue-se pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou despesas devidamente liquidadas.

2 – Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

#### Artigo 26.º

##### **Extração das certidões de dívida**

1 – Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituem débitos do Município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal aplicável.

2 – Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto ou do benefício sem o respetivo pagamento.

3 – O não pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos referidos nos números anteriores, implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4 – Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 21.º implica ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

### CAPÍTULO III

#### Isenções ou reduções

#### Artigo 27.º

##### Isenções ou reduções subjetivas

1 – Estão isentas do pagamento de taxas as freguesias do Concelho, as entidades associativas municipais nas quais o Município se integre, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2 – Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3 – As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica e de outros credos e religiões estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 – As associações e fundações desportivas, culturais, recreativas, religiosas e sociais, sem fins lucrativos, sediadas no Concelho, legalmente constituídas, podem beneficiar da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta Presidente da Câmara Municipal.

5 – Estão isentas do pagamento de taxas as empresas locais ou sociedades comerciais participadas, instituídas ou a instituir, pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 – Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7 – As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações;

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento, aplicando-se, para o efeito o disposto no n.º 9.

8 – Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 – Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta Presidente da Câmara Municipal.

10 – As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

11 – A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

12 – O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

13 – As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

14 – Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o sujeito passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

#### CAPÍTULO IV

##### **Emissão, renovação e cessação das licenças**

###### Artigo 28.º

##### **Emissão da licença ou documento equivalente**

Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem;
- e) O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

###### Artigo 29.º

##### **Precariedade das licenças**

1 – Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

###### Artigo 30.º

##### **Renovação de licenças**

1 – As licenças concedidas temporariamente renovar-se-ão automaticamente pelo decurso do prazo sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 – As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.

3 – Não haverá lugar à renovação automática se, com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respetivo, o Município notificar o titular da oposição à renovação ou o titular do licenciamento apresentar um pedido nesse sentido.

#### Artigo 31.º

##### **Cessação das licenças**

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

#### CAPÍTULO V

##### **Contraordenações**

#### Artigo 32.º

##### **Contraordenações**

1 – Sem prejuízo da previsão, em cada caso, de outras formas de responsabilidade, as infrações às normas reguladoras das taxas municipais, e desde que não previstas em lei especial, constituem contraordenações previstas e puníveis nos termos legais em vigor, constituindo contraordenações no âmbito do presente regulamento:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- b) A falta de pagamento das taxas ou de licenças nos prazos fixados;
- c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas.

2 – No caso previsto no número anterior, os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 0,1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares.

3 – Para as pessoas coletivas as coimas fixadas no número anterior serão elevadas ao dobro.

4 – A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

#### CAPÍTULO VI

##### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 33.º

##### **Devolução de documentos**

1 – Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 – Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

#### Artigo 34.º

##### **Legislação subsidiária**

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Município de Sabrosa aplicam-se ainda, subsidiária e sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo;
- h) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

#### Artigo 35.º

##### **Fundamentação económico-financeira do valor das taxas**

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo B.

#### Artigo 36.º

##### **Norma revogatória**

1 – São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

2 – A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto, revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

3 – O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

#### Artigo 37.º

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas entram em vigor 15 dias após a sua publicação.



ANEXO A – TABELA DE TAXAS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/ DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
				<b>CAPÍTULO I</b>	
				<b>SERVIÇOS, ATIVIDADES E LICENCIAMENTOS DIVERSOS</b>	
				<b>SECÇÃO I</b>	
				<b>SERVIÇOS COM UNS</b>	
1º				<b>Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e a emissão dos seguintes documentos:</b>	
	1			<b>Serviços de âmbito geral:</b>	
		a)		Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, excepto os de nomeação ou de exoneração, nos termos do artigo 62.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro	38,61 €
		b)		Atestado ou documentos análogos e suas confirmações - cada	13,79 €
		c)		Autos ou termos de qualquer espécie - cada	13,79 €
		d)		Segundas-vias de documentos de acordo com a aceção do artigo 369.º e do n.º 1 do artigo 370.º do Código Civil, fazendo prova plena, nos termos do artigo 371.º do mesmo Código	13,79 €
		e)		Outros serviços ou atos de natureza burocráticos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial - cada	13,79 €
		f)		Confiança de processos, requerida por advogado para exame no seu escritório - por cada processo:	
			i)	Por período de 48 horas ou fração	19,30 €
			ii)	Por cada período de 24 horas além do referido no número anterior	12,84 €
		g)		Licença concedida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril - Ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas:	
			i)	Com fins de arborização, utilizando espécies de crescimento rápido, por hectare	46,84 €
			ii)	Com fins de arborização utilizando outras espécies, por hectare	46,84 €
			iii)	Para ações de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável, por cada 100 m2 ou fração	14,41 €
		h)		Processos de arranque de árvores - por cada	33,09 €
		i)		Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela	33,09 €
		j)		Passagem de declarações para fins diversos, cada	33,09 €
			i)	Se obrigar a deslocação, acresce	38,57 €
		k)		Pesquisa de documentos, sem fins académicos ou científicos, no Arquivo Municipal (buscas)	16,55 €
		l)		<b>Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos n.º 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, e da Portaria n.º 13/2024, de 22 de janeiro:</b>	
			i)	Quando os pedidos sejam apresentados em canal digital, por maiores de 25 anos	15,00 €
			ii)	Quando os pedidos sejam apresentados em atendimento presencial, por maiores de 25 anos	18,00 €
			iii)	Quando os pedidos sejam apresentados em canal digital, por menores de 25 anos	15,00 €
			iv)	Quando os pedidos sejam apresentados em atendimento presencial, por menores de 25 anos	12,50 €
			v)	Isento quando os pedidos sejam apresentados presencialmente por crianças até 1ano de idade	
			vi)	Pela emissão urgente dos documentos, por maiores de 25 anos, com entrega em mão efetuada no próprio dia útil do pedido	53,00 €
			vii)	Pela emissão urgente dos documentos, por menores de 25 anos, com entrega em mão efetuada no próprio dia útil do pedido	50,00 €
		m)		Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular	33,09 €
		n)		Averbamento de novo requerente, comunicante ou detentor de título para todas as operações urbanísticas	33,09 €
		c)		Outros averbamentos não expressamente previstos	33,09 €
	2			<b>Emissões de certidões:</b>	
		a)		Certidões de teor - pela 1ª página	16,55 €
			i)	Por cada face acresce	0,83 €
		b)		Certidões narrativas - pela 1ª página	16,55 €
			i)	Por cada face acresce	0,83 €
		c)		Certidões/declarações de idoneidade (quando sejam da expressa competência do Município), cada	16,55 €
			i)	Por cada face acresce	0,83 €
		d)		Certidão/declaração destaque de parcela	16,55 €
			i)	Por cada face acresce	0,83 €
		e)		Certidão de não existência de documentos no Arquivo Municipal	16,55 €
			i)	Por cada face acresce	0,83 €
		f)		Renovação de teor de certidão	16,55 €
2º				<b>Cópias, extratos, reproduções, formulários e outros:</b>	
	1			Fotocópias simples de documentos arquivados ou na posse do Município, em papel A4, pela 1ª página	8,27 €
		a)		Acresce por cada página	0,12 €
	2			Fotocópias simples de documentos arquivados ou na posse do Município, em papel A3 - pela 1ª página	8,27 €
		a)		Acresce por cada página	0,25 €
	3			Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A4, pela 1ª página	16,55 €
		a)		Acresce por cada página	0,12 €
	4			Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A3 - pela 1ª página	16,55 €
		a)		Acresce por cada página	0,25 €
	5			<b>Fornecimento de coordenadas geográficas:</b>	
		a)		A partir de cartografia, por cada ponto	16,55 €
		b)		A partir do local por GPS, por cada localização	16,55 €
	6			Cópias de cartografia municipal (designadamente extratos de PDM, mapas de ruído, ortofotomapas, cartografia militar, etc.), cada:	
		a)		Dimensão A4	8,41 €
		b)		Dimensão A3	8,55 €
		c)		Dimensão A2	14,43 €
		d)		Dimensão A1	19,27 €
		e)		Dimensão A0	28,73 €
	7			<b>Reproduções noutros suportes:</b>	
		a)		Reprodução e envio em formato electrónico	8,27 €
		b)		Outros formatos	8,27 €
3º				<b>Emissão de pareceres:</b>	
	1			Pedido de parecer sobre serventia pública (acresce o custo efectivo em causa de alterações na via pública)	93,69 €
	2			Outros pareceres	33,09 €



SECÇÃO II			
OUTROS LICENCIAMENTOS E ATIVIDADES			
SUBSECÇÃO I			
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO			
4.º			<b>Horários de funcionamento</b> (Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual)
	1		Pela apreciação de alterações excepcionais ao horário de funcionamento (prolongamento de horário para além dos limites)
			33,09 €
SUBSECÇÃO II			
REGIME JURÍDICO DE ACESSO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E RESTAURAÇÃO (Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual)			
5.º			<b>Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração:</b>
	1		Apresentação de mera comunicação prévia para acesso às atividades previstas no anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual
			19,30 €
	2		Pedido de autorização para acesso às atividades previstas do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual
			82,74 €
	3		Pedido de autorização conjunta para a instalação ou a alteração significativa de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais e de conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 8.000 m <sup>2</sup> , previstas no artigo 6.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual
			82,74 €
SUBSECÇÃO III			
INSTALAÇÃO DE COMÉRCIO A RETALHO E POR GROSSO			
6.º			<b>Taxas devidas pelos pedidos e pretensões em que o Município é a entidade coordenadora nos termos da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março:</b>
	1		As previstas na Portaria n.º 620/2004, de 7 de Junho
SUBSECÇÃO IV			
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO E POR GROSSO NÃO SEDENTÁRIA			
7.º			Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual:
	1		Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado:
			44,12 €
		a)	Terrados tipo A, acresce por metro quadrado e por dia
			1,65 €
		b)	Terrados tipo B, acresce por metro quadrado e por dia
			1,65 €
		c)	Terrados tipo C, acresce por metro quadrado e por dia
			1,65 €
		d)	Terrados tipo D, acresce por metro quadrado e por dia
			1,65 €
		e)	Terrados tipo E, acresce por metro quadrado e por dia
			1,65 €
SUBSECÇÃO V			
ABERTURA AO PÚBLICO E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS			
8.º			Receção de mera comunicação prévia - Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 472009, de 16 de junho, na redação atual
			16,55 €
SUBSECÇÃO VI			
INSPEÇÃO A ASCENSORES, MONTA CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES			
9.º			<b>Taxas devidas pelas inspeções a ascensores, monta cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, cada:</b>
	1		Inspeções periódicas
			160,12 €
	2		Reinspeções
			160,12 €
	3		Inspeções extraordinárias
			160,12 €
	4		Inquéritos, peritagens e selagens
			160,12 €
SUBSECÇÃO VII			
COMISSÕES ARBITRAIS MUNICIPAIS			
10.º			<b>Funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais (Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro):</b>
	1		Taxa de determinação do coeficiente de conservação (as previstas no Art. 7.º do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro)
	2		Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior (as previstas no Art. 7.º do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro)
	3		Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respectiva competência decisória
			102,03 €
SUBSECÇÃO VIII			
SUSTENTABILIDADE LOCAL			
11.º			<b>Licença Municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes:</b>
	1		Por licenciamento
			146,13 €
	2		Por metro cúbico ou fração de materiais a explorar e por ano
			1,50 €
	3		Vistoria à exploração
			99,28 €
	4		Vistoria trienal
			99,28 €
	5		Vistoria para encerramento da pedreira
			99,28 €
	6		Licença para fusão de pedreiras
			49,64 €
	7		Transmissão das licenças de exploração
			24,82 €
	8		Mudança de responsável técnico
			24,82 €
12.º			<b>Infraestruturas de suporte das estações de telecomunicações e radiocomunicações e respectivos acessórios:</b>
	1		Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de Infraestruturas de suporte das estações de telecomunicações e radiocomunicações e respectivos acessórios, por unidade
			113,03 €
	2		Pela instalação, acresce por unidade
			6 250,00 €
13.º			<b>Infraestruturas destinadas à instalação de parques eólicos:</b>
	1		Apreciação de pedido de aprovação dos projetos de instalação de parques eólicos
			113,03 €
	2		<b>Licenciamento de instalação de parques eólicos:</b>
		a)	Por cada aerogerador (incluindo a fundação) e por ano
			6 250,00 €
		b)	Por cada edifício de comando e subestação, por metro quadrado de área construída ou fração e por ano
			49,64 €



14.º			<b>Infraestruturas destinadas à instalação de parques fotovoltaicos:</b>	
	1		Apreciação de pedido de aprovação dos projetos de instalação de parques fotovoltaicos	113,03 €
	2		<b>Licenciamento de instalação de parques fotovoltaicos:</b>	
		a)	Por cada painel	9,93 €
		b)	Por cada edifício de comando e subestação, por metro quadrado de área construída ou fração e por ano	9,93 €
15.º			<b>Autorização municipal de instalação de pontos de acesso sem fios de área reduzida, quando exigida pelo Decreto-Lei n.º 97/2024, de 29 de novembro</b>	46,84 €
16.º			<b>M inihídricas, renda de 2,5% sobre o pagamento mensal feito pela entidade receptora da eletricidade produzida, em cada instalação, aplicando-se supletivamente o previsto para as centrais eólicas</b>	
			<b>SUBSECÇÃO IX</b>	
			<b>ATIVIDADES DIVERSAS</b>	
17.º			<b>Empreendimentos turísticos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação atual</b>	
	1		<b>Empreendimentos turísticos:</b>	
		a)	Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação	113,03 €
		b)	Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com exceção de hotéis rurais	113,03 €
		c)	Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravanismo	113,03 €
	2		<b>Alojamento local:</b>	
		a)	Vistoria para verificação do cumprimento de requisitos no alojamento local	113,03 €
		b)	Vistoria nos termos do n.º 11 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 28/2014, de 29 de agosto, na redação atual	113,03 €
		c)	Recepção de comunicação prévia com prazo - Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 28/2014, de 29 de agosto, na redação atual	99,28 €
18.º			<b>Transporte de aluguer em veículos de passageiros (táxi):</b>	
	1		<b>Licença de ocupação do contingente, emissão do alvará:</b>	
		a)	1ª via	253,28 €
		b)	2ª via	8,27 €
		c)	Renovação	8,27 €
	2		Por cada averbamento à licença	8,27 €
19.º			<b>Registo de máquinas de diversão:</b>	
	1		Comunicação do registo de máquinas de diversão - por cada	13,79 €
	2		Comunicação das alterações de propriedade	13,79 €
	3		Segunda via do recibo de registo de máquina de diversão - por cada	13,79 €
20.º			<b>Licenciamento de atividades ocasionais / divertimentos públicos:</b>	
	1		Licença para o exercício de atividade de acampamentos ocasionais, fora dos locais próprios para a prática de campismo e caravanismo - por cada período de 24 horas ou fração	46,84 €
	2		<b>Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:</b>	
		a)	Manifestações desportivas (nos termos do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março), por dia	33,09 €
		b)	Outros usos das vias públicas (excluindo festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes), por dia	33,09 €
21.º			<b>Licença de instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados conforme Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, na redação atual - por cada um e por dia:</b>	
	1		Autorização de instalação de recintos itinerantes - por cada um e por dia	33,09 €
	2		Autorização de instalação de recinto improvisados - por cada um e por dia	33,09 €
	3		Vistoria para efeitos de emissão de autorização de instalação	99,28 €
22.º			<b>Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno</b>	33,09 €
23.º			<b>Concessão de licença especial de ruído, ao abrigo do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 Janeiro, na redação atual - taxa fixa:</b>	
	1		Período diurno — das 7 às 20 horas, acresce por hora	8,27 €
	2		Período do entardecer — das 20 às 23 horas, acresce por hora	12,41 €
	3		Período noturno — das 23 às 7 horas, acresce por hora	16,55 €
24.º			<b>Fogueiras, queimadas, foguetes e outras formas de fogo:</b>	
	1		Licenciamento de fogueiras tradicionais (Natal e festas populares) em conformidade com o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 31/2002, de 8 de dezembro, na redação atual - por cada	16,55 €
	2		Licenciamento para a realização de queimadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação atual - por cada	16,55 €
	3		Autorização prévia para a realização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação atual	33,09 €
			<b>CAPÍTULO II</b>	
			<b>CEMITÉRIOS</b>	
25.º			<b>Inumações:</b>	
	1		Em sepulturas temporárias, cada	66,19 €
	2		Em sepulturas perpétuas, cada	66,19 €
26.º			<b>Inumações em jazigos, cada</b>	66,19 €
27.º			<b>Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza</b>	66,19 €
28.º			<b>Trasladações dentro do cemitério</b>	66,19 €
29.º			<b>Concessão de terrenos:</b>	
	1		Para sepulturas perpétuas	1 300,00 €
	2		<b>Para jazigos:</b>	
		a)	Os primeiros 5 metros quadrados ou fração	3 200,00 €
		b)	Cada metro quadrado ou fração a mais	650,00 €
	3		<b>Para ossários</b>	650,00 €
30.º			<b>Utilização da casa mortuária (taxas definidas no regulamento municipal):</b>	
	1		Pelo depósito do defunto e as primeiras 24 horas	
	2		Por cada 24 horas subsequentes	
31.º			<b>Averbamentos:</b>	
	1		Averbamento em alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e outros colaterais até ao 4.º grau	17,65 €
	2		No averbamento de alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de pessoas diversas das referidas no ponto anterior aplica-se a(s) taxa(s) prevista(s) na alínea o), n.º 1 do art.º 1º	



		<b>CAPÍTULO III</b>	
		<b>HIGIENE PÚBLICA E SALUBRIDADE</b>	
		<b>SECÇÃO I</b>	
		<b>VISTORIAS, INSPEÇÕES SANITÁRIAS E PARECERES</b>	
32.º		<b>Vistorias, inspeções sanitárias e pareceres:</b>	
	1	Vistorias iniciais e conjuntas com a comissão de vistorias aos estabelecimentos comerciais para comunicação de utilização	79,94 €
	2	Outras vistorias inseridas em ações de inspeção e controlo higio-sanitário, informações técnicas e pareceres diversos a realizar pelo Médico Veterinário Municipal	79,94 €
		<b>CAPÍTULO IV</b>	
		<b>TRÁNSITO</b>	
		<b>SECÇÃO I</b>	
		<b>BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS</b>	
33.º		Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se as taxas previstas na Portaria n.º 834-F/200, de 31 de dezembro (atualizados automaticamente, em 1 de Março de cada ano, em função da variação – quando esta for positiva – do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior)	
		<b>CAPÍTULO V</b>	
		<b>EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO</b>	
		<b>SECÇÃO I</b>	
34.º		<b>PIP ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE</b>	68,91 €
35.º		<b>PIP ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE:</b>	
	1	<b>PIP ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE - Operações de loteamento:</b>	
	a)	<b>Saneamento e apreciação liminar: (a pagar na entrega do processo):</b>	
		i) Taxa fixa: apreciação, reapreciação do pedido	212,32 €
		ii) Acresce por cada lote	2,76 €
		iii) Junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou apresentação de novos elementos, por cada junção. (Acrescem, se aplicável, as taxas respetivas em função das alterações)	49,64 €
	b)	<b>Resposta ao pedido de informação prévia:</b>	
		i) Taxa fixa	82,74 €
		<b>Acresce, em função do uso:</b>	
		ii) Habitação e suas construções complementares (churrasqueira, anexos, telheiros, arrumos, garagens, etc.) - Fixo	16,55 €
		iii) Por cada fração ou unidade de ocupação	8,27 €
		iv) Comércio e serviços - Fixo	16,55 €
		v) Por cada fração ou unidade de ocupação	8,27 €
		vi) Indústria e armazéns - Fixo	16,55 €
		vii) Por cada fração ou unidade de ocupação	8,27 €
		viii) Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural - Fixo	16,55 €
		ix) Por cada fração ou unidade de ocupação	8,27 €
		x) Garagens autónomas - Fixo	16,55 €
		xi) Por cada fração ou unidade de ocupação	8,27 €
		<b>Acresce para obras de urbanização, em função da dimensão:</b>	
		xii) Por metro quadrado de áreas pavimentadas (ruas, passeios, estacionamento, etc)	0,17 €
		xiii) Por metro linear de redes de infraestruturas (águas, saneamento, eletricidade, telecomunicações, gás, etc.)	0,08 €
	2	<b>PIP para operações de edificação ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE:</b>	
	a)	<b>Saneamento e apreciação limiar: (a pagar na entrega do processo)</b>	
		i) Taxa fixa	79,94 €
		<b>Acresce, em função do uso:</b>	
		ii) Habitação e suas construções complementares (churrasqueira, anexos, telheiros, arrumos, garagens, etc.) - Fixo	16,55 €
		iii) Por cada fração ou unidade de ocupação	8,27 €
		iv) Comércio e serviços - Fixo	16,55 €
		v) Por cada fração ou unidade de ocupação	8,27 €
		vi) Indústria e armazéns Fixo	16,55 €
		vii) Por cada fração ou unidade de ocupação	8,27 €
		viii) Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural - Fixo	16,55 €
		ix) Por cada fração ou unidade de ocupação	8,27 €
		x) Outros usos ou finalidades não previstos nas alíneas anteriores - Fixo	16,55 €
		xi) Por cada fração ou unidade de ocupação	8,27 €
		xii) Junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou apresentação de novos elementos, por cada junção (acrescem, se aplicável, as taxas respetivas em função das alterações)	16,55 €
	b)	<b>Resposta ao pedido de informação prévia (a pagar antes da resposta ao PIP):</b>	
		i) Taxa fixa	82,74 €
		<b>Acresce por cada metro quadrado de área de construção, em função do uso:</b>	
		ii) Habitação e suas construções complementares (churrasqueira, anexos, telheiros, arrumos, garagens, etc.)	0,55 €
		iii) Comércio e serviços	0,55 €
		iv) Indústria e armazéns	0,55 €
		v) Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural	0,55 €
		vi) Outros usos ou finalidades não previstos nas alíneas anteriores	0,55 €
		<b>Acresce, em função dos arranjos exteriores:</b>	
		vii) Por metro quadrado de muros de suporte e de vedação	0,55 €
		viii) Por metro quadrado de pavimentos	0,55 €
		ix) Por metro quadrado de outras construções não contempladas nas alíneas anteriores	0,55 €
	3	<b>Pedido de declaração nos termos do artigo 17.º, n.º 6 do RJUE - Declaração de manutenção de manutenção dos pressupostos do pedido de informação prévia</b>	33,09 €
	4	<b>Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido</b>	16,55 €



SECÇÃO II			
OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO E OBRAS DE URBANIZAÇÃO			
OPERAÇÕES SUJEITAS A CONTROLO ADMINISTRATIVO (LICENÇA E COMUNICAÇÃO PRÉVIA)			
36.º			Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de informação prévia favorável emitida nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE, as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado
37.º			Saneamento e apreciação liminar de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização (a pagar com a entrega do processo)
	1		Taxa fixa
	2		79,94 €
	3		Acresce por cada lote
			16,55 €
	3		Junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou apresentação de novos elementos, por cada junção (acrescen, se aplicável, as taxas respetivas em função das alterações)
			16,55 €
38.º			Quando sujeita a licença, acresce: (a pagar antes de emissão da licença):
	1		Taxa pela apreciação de pedido de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização
			79,94 €
	2		Acresce por cada lote e por cada fração em função do uso:
		a)	Habituação e suas construções complementares (churrasqueira, anexos, telheiros, arrumos, garagens, etc.)
			8,27 €
		b)	Comércio e serviços
			8,27 €
		c)	Indústria ou armazéns
			8,27 €
		d)	Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural
			8,27 €
		f)	Garagens autónomas
			8,27 €
	3		No caso de o loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 22.º do RJUE, acresce, ainda, o preço da publicação
	4		Taxa pela apreciação e alteração de pedido de obras de urbanização
			82,74 €
	5		Acresce em função da dimensão:
		a)	Por metro quadrado de áreas pavimentadas (ruas, passeios, estacionamentos, etc...)
			0,28 €
		b)	Por metro linear de redes de infraestruturas (águas, saneamento, eletricidade, telecomunicações, gás, etc...)
			0,28 €
	6		Acresce em função do prazo:
		a)	Por cada mês ou fração do prazo, incluindo prorrogações, de execução das obras
			16,55 €
	7		Emissão da licença
			33,09 €
39.º			Quando sujeita a comunicação prévia: (a pagar antes da resposta à comunicação prévia)
	1		Taxa pela apreciação da comunicação prévia da operação de loteamento com ou sem obras de urbanização
			79,94 €
	2		Acresce por cada lote e por cada fração em função do uso:
		a)	Habituação e suas construções complementares (churrasqueira, anexos, telheiros, arrumos, garagens, etc.)
			8,27 €
		b)	Comércio e serviços
			8,27 €
		c)	Indústria ou armazéns
			8,27 €
		d)	Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural
			8,27 €
		e)	Garagens autónomas
			8,27 €
	3		No caso de o loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 22.º do RJUE, acresce, ainda, o preço da publicação
	4		Taxa pela apreciação e alterações de pedido de obras de urbanização
			66,19 €
	5		Acresce em função da dimensão:
		a)	Por metro quadrado de áreas pavimentadas (ruas, passeios, estacionamentos, etc...)
			0,28 €
		b)	Por metro linear de redes de infraestruturas (água, saneamento, eletricidade, telecomunicações, gás, etc...)
			0,28 €
	6		Acresce em função do prazo:
		a)	Por cada mês ou fração do prazo, incluindo prorrogações, de execução das obras
			8,27 €
	7		Resposta à comunicação prévia
			33,09 €
40.º			Renovação da licença ou comunicação prévia (artigo 72.º do RJUE)
			82,74 €
41.º			Reapreciação do pedido (artigo 25.º RJUE)
			82,74 €
42.º			Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido
			33,09 €
SECÇÃO III			
EDIFICAÇÕES			
SUB-SECÇÃO I			
OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, RECONSTRUÇÃO E ALTERAÇÃO SUJEITAS A CONTROLO ADMINISTRATIVO (LICENÇA E COMUNICAÇÃO PRÉVIA)			
43.º			Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de informação prévia nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado
44.º			Saneamento e apreciação liminar (opagar da entrada do processo):
	1		Taxa fixa
			79,94 €
	2		Acresce por cada uso e tração ou unidade de ocupação
		a)	Habituação e suas construções complementares (churrasqueira, anexos, telheiros, arrumos, garagens, etc.) - Fixo
			8,27 €
		b)	Por cada fração ou unidade de ocupação
			8,27 €
		c)	Comércio e serviços - Taxa Fixa
			8,27 €
		d)	Por cada fração ou unidade de ocupação
			8,27 €
		e)	Indústria e armazém - Taxa Fixa
			8,27 €
		f)	Por cada fração ou unidade de ocupação
			8,27 €
		g)	Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural - Taxa Fixa
			8,27 €
		h)	Por cada fração ou unidade de ocupação
			8,27 €
		i)	Outros usos ou finalidades não previstos nas alíneas anteriores - Taxa Fixa
			8,27 €
		j)	Por cada fração ou unidade de ocupação
			8,27 €
	3		Junção de elementos para suprimento de deficiências/incumprimentos ou apresentação de novos elementos, por cada junção
			33,09 €
	4		Acresce pela entrega dos projetos de especialidade:
		a)	Entrega dos projetos de especialidade referentes ao licenciamento
			33,09 €
		b)	Junção de elementos aos projetos de especialidade
			33,09 €
45.º			Quando sujeita a licença, acresce (a pagar antes da emissão da licença)
	1		Taxa fixa pela emissão da licença
			46,84 €



	2		<b>Acresce por metro quadrado de área de construção, em função do uso:</b>	
		a)	Habitação e suas construções complementares (churrasqueira, anexos, telheiros, arrumos, garagens, etc.)	0,55 €
		b)	Comércio e serviços	0,55 €
		c)	Indústria e armazéns	0,55 €
		d)	Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural	0,55 €
		e)	Outros usos ou finalidades	0,55 €
	3		<b>Acresce em função dos arranjos exteriores:</b>	
		a)	Metros quadrados por muros de suporte e vedação	0,17 €
		b)	Metros quadrados de pavimentos	0,17 €
		c)	Metros quadrados de outras construções não contempladas nas alíneas anteriores (anexos, terraços, etc.)	0,17 €
	4		<b>Acresce em função do prazo:</b>	
		a)	Por cada mês ou fração do prazo, incluindo prorrogações, de execução das obras	16,55 €
	5		<b>Acresce em alteração de fachadas de edifícios licenciados:</b>	
		a)	Por cada metro quadrado ou fração de área de abertura, aplicação ou encerramento de vãos de portas e janelas	16,55 €
46.º			<b>Quando sujeita a comunicação prévia, acresce (a pagar antes da resposta à comunicação prévia ou por autoliquidação):</b>	
	1		Taxa fixa pela resposta à comunicação prévia	82,74 €
	2		<b>Acresce por metro quadrado de área de construção, em função do uso:</b>	
		a)	Habitação	0,55 €
		b)	Comércio e serviços	0,55 €
		c)	Indústria e armazéns	0,55 €
		d)	Estabelecimentos hoteleiros e turismo no espaço rural	0,55 €
		e)	Outros usos ou finalidades	0,55 €
	3		<b>Acresce em função dos arranjos exteriores:</b>	
		a)	Metros quadrados de muros de suporte e vedação	0,55 €
		b)	Metros quadrados de pavimentos	0,55 €
		c)	Metros quadrados de outras construções não contempladas nas alíneas anteriores (anexos, terraços, etc.)	0,55 €
	4		<b>Acresce em função do prazo</b>	
		a)	Por cada mês ou fração do prazo, incluindo prorrogações, de execução das obras	16,55 €
	5		<b>Acresce em alteração de fachadas de edifícios licenciados:</b>	
		a)	Por cada metro quadrado ou fração de área de abertura, ampliação ou encerramento de vãos de portas e janelas	2,76 €
47.º			<b>Por cada pedido de alteração ao projeto inicial</b>	41,37 €
48.º			<b>No caso de a alteração implicar um aumento de área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação ou fogos, aplica-se a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial apenas sobre o aumento requerido</b>	
49.º			<b>Renovação de licença ao abrigo do artigo 72.º do RJUE</b>	99,28 €
			<b>SUB-SECÇÃO II</b>	
			<b>APRECIAÇÃO DE OUTROS PEDIDOS</b>	
50.º			Licença parcial para construção de estrutura	63,39 €
51.º			Licença ou comunicação prévia para obras inacabadas	63,39 €
52.º			Apreciação de licença de obras de demolição de edifício ou outras construções	63,39 €
53.º			Pedido de obras de escavação e contenção periférica, previsto no artigo 81.º do RJUE	63,39 €
54.º			Constituição de propriedade horizontal, por fração	33,09 €
55.º			Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	63,39 €
56.º			Pedido de destaque de parcela de terreno	113,03 €
57.º			Pedido de prorrogação para a entrega de elementos, designadamente em pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia	49,64 €
58.º			Legalização de operações urbanísticas – Majoração de 25% sobre as taxas de legalização (excluindo o prazo), sobre o valor total das taxas de apreciação e de licenciamento.	
59.º			Pedidos de reapreciação de processo de licenciamento, nos termos do artigo 25.º do RJUE	79,94 €
60.º			<b>Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido</b>	49,64 €
			<b>SUB-SECÇÃO III</b>	
			<b>OUTRAS LICENÇAS</b>	
61.º			<b>Licença especial ou admissão de comunicação prévia para a conclusão de obra inacabada:</b>	
	1		Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	46,84 €
	2		Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fração	16,55 €
62.º			<b>Licença para a realização de obras de demolição:</b>	
	1		Emissão de alvará de licença	46,84 €
	2		Para a demolição de edificações e outras construções, acresce por metro quadrado	0,47 €
	3		Prazo de execução dos trabalhos, acresce por mês ou fração	16,55 €
63.º			<b>Licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos incluindo o derrube de árvores</b>	
	1		Emissão de alvará de licença de admissão ou comunicação prévia	46,84 €
			<b>SUB-SECÇÃO IV</b>	
			<b>INFORMAÇÃO SOBRE INÍCIO DOS TRABALHOS</b>	
64.º			<b>Informação sobre o início dos trabalhos nos termos do artigo 80.º-A do RJUE</b>	46,84 €
65.º			<b>Acresce, pelo prazo ou sua prorrogação, por mês, nas operações isentas de controlo prévio e nas operações que obtiveram PIP qualificado favorável, sem posterior submissão a controlo prévio</b>	16,55 €
			<b>SUB-SECÇÃO V</b>	
			<b>UTILIZAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE UTILIZAÇÃO</b>	
66.º			<b>Utilização:</b>	
	1		<b>Utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio:</b>	
		a)	Comunicação e depósito das telas finais e termo de responsabilidade	99,28 €
		b)	Resposta à comunicação, para utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio	99,28 €
	2		<b>Alteração à utilização de edifícios sem operação urbanística prévia ou utilização de edifícios isentos de controlo prévio urbanístico:</b>	



		a)	Comunicação prévia com prazo	99,28 €
		b)	Saneamento e apreciação	99,28 €
	3		<b>Respostas:</b>	
		a)	Resposta à comunicação prévia com prazo, para utilização não antecedida de operações urbanísticas objeto de controlo prévio, para efeitos de realização de vistoria	99,28 €
		b)	Resposta à comunicação prévia com prazo, para utilização não antecedida de operações urbanísticas objeto de controlo prévio	99,28 €
		c)	Resposta à comunicação, para utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio	99,28 €
			<b>SECÇÃO IV</b>	
			<b>VISTORIAS</b>	
67.º			Habitação unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar e mista - por fogo ou unidade de ocupação	113,03 €
68.º			Indústria ou armazém - por unidade	113,03 €
69.º			Edifício destinado a comércio e ou serviços - por unidade de ocupação	113,03 €
70.º			Empreendimento turístico - por cada quarto	19,27 €
71.º			Para outros usos ou finalidades - por unidade de ocupação	19,27 €
72.º			Para receção provisória e definitiva de obras de urbanização, por cada pedido	113,03 €
73.º			Para demolição de edifícios	113,03 €
74.º			Para segurança, salubridade e arranjo estético previstas no artigo 89.º do RJUE	113,03 €
75.º			Outras vistorias não previstas em artigos anteriores	113,03 €
			<b>SECÇÃO V</b>	
			<b>OUTRAS TAXAS</b>	
76.º			Emissão de parecer sobre a constituição de compropriedade em prédios rústicos, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na atual redação	63,39 €
77.º			Acresce pela emissão de certidão	16,55 €
78.º			Informação emitida nos termos do n.º 6 do artigo 102.º-A do RJUE (legalização de operação urbanística)	49,64 €
79.º			Direito à informação - Informação ou certidão emitida nos termos do n.º 1 do artigo 110.º do RJUE	33,09 €
80.º			Pela avaliação da conformidade dos resultados da avaliação simplificada anual e pela fiscalização do cumprimento dos limiares de proteção de poluentes do ar interior, nos termos do n.º 4 e da alínea f) do n.º 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na redação atual	46,84 €
81.º			Informação emitida nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do RJUE	33,09 €
82.º			Emissão de certidões e informações diversas não previstas expressamente nos artigos anteriores, incluindo sobre informação geográfica (às quais acrescerá, sempre que necessário, o custo hora do técnico que tenha de efetuar trabalho de campo a determinar em função da remuneração mensal legalmente fixada para a tipologia de técnico que seja necessário deslocar-se ao local).	46,84 €
83.º			Pelo pedido de emissão de certidão comprovativa de construção não enquadrável em disposição legal que imponha a obrigatoriedade da licença de construção e/ou utilização (RGEU) ou (RM UE)	46,84 €
84.º			Pela emissão de certidão comprovativa de construção não enquadrável em disposição legal que imponha a obrigatoriedade da licença de construção e/ou utilização (RGEU) ou (RM UE)	24,82 €
85.º			<b>Termos de responsabilidade, pedidos de exoneração e substituição de responsabilidade:</b>	
	1		Pedidos de exoneração de responsabilidade pela execução de obras, quer sejam formuladas pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro ou construtor civil, cada	33,09 €
	2		Pedidos de substituição de responsabilidade técnica	33,09 €
86.º			<b>Ficha técnica de habitação:</b>	
	1		Depósito - por cada ficha	33,09 €
	2		Pedido de 2.ª via	33,09 €
87.º			<b>Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas e cedências, no âmbito do regulamento aplicável (ver regulamento específico)</b>	
			<b>CAPÍTULO VI</b>	
			<b>SISTEMA DE INDÚSTRIA RESPONSÁVEL</b>	
88.º			<b>Taxas e despesas de controlo (conforme artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na redação atual):</b>	
	1		Recepção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3	49,64 €
	2		Pronúncia sobre o pedido de conversão em ZER	49,64 €
	3		Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos, e apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	82,74 €
	4		Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal	99,28 €
	5		Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	99,28 €
	6		Declaração de compatibilidade ao abrigo do artigo 18.º do Decreto - Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na redação atual	49,64 €
			<b>CAPÍTULO VII</b>	
			<b>LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO, POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, NÃO LOCALIZADOS NAS REDES VIÁRIAS REGIONAL E NACIONAL, E AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO E ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO, OBJETO DO DECRETO-LEI N.º 125/97, DE 23 DE MAIO, NA REDAÇÃO ATUAL, QUANDO ASSOCIADAS A RESERVATÓRIOS DE GPL COM CAPACIDADE GLOBAL INFERIOR A 50 M<sup>3</sup></b>	
89.º			<b>Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração cujo licenciamento é competência do Município:</b>	
	1		Apreciação dos projetos:	
		a)	Instalações de armazenamento de produtos do petróleo	132,38 €
		b)	Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos	132,38 €



		c)	Renovação de alvará/licença emitida por entidade externa e que por alteração da do minialidade da via passou para a competência do município	165,47 €
	2		Apresentação dos projetos de engenharia das especialidades:	33,09 €
90.º			<b>Pela realização de vistorias cujo licenciamento é competência do Município:</b>	
	1		<b>Vistorias relativas ao procedimento administrativo, para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações periódicas ou para verificação das condições impostas (reparação):</b>	
		a)	Sujeitos a licenciamento não simplificado	99,28 €
		b)	<b>Sujeitos a licenciamento simplificado:</b>	
		i.	Classe A1	99,28 €
		ii.	Classe A2	99,28 €
		iii.	Classe A3	99,28 €
91.º			<b>Averbamentos</b>	33,09 €
92.º			<b>Emissão da Utilização (Titula o funcionamento e a exploração das instalações)</b>	
	1		Instalações de armazenamento de produtos do petróleo	66,19 €
	2		Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos	66,19 €
93.º			<b>Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, na redação atual), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na redação atual:</b>	
	1		Autorização de execução	99,28 €
	2		Autorização de entrada em funcionamento	99,28 €
			<b>CAPÍTULO VIII</b>	
			<b>PUBLICIDADE</b>	
			<b>SECÇÃO I</b>	
			<b>TAXA FIXA PELA APRECIÇÃO E EMISSÃO DE LICENÇA DE PEDIDOS DE LICENCIAMENTO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL</b>	
94.º			<b>Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial, excluindo as previstas no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, com a redação introduzida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais normas regulamentares.</b>	49,64 €
			<b>SECÇÃO II</b>	
			<b>COMPONENTE VARIÁVEL (ACRESCE À COMPONENTE FIXA)</b>	
			<b>SUBSECÇÃO I</b>	
			<b>PUBLICIDADE ESTÁTICA - COMPONENTE VARIÁVEL (ACRESCE À COMPONENTE FIXA)</b>	
95.º			<b>Publicidade sonora difundida na ou para a via pública através de altifalantes ou de outros aparelhos sonoros:</b>	
	1		Por cada local e por dia ou fração	33,09 €
	2		Se difundida em veículos por hora ou fração	8,27 €
			<b>SUBSECÇÃO II</b>	
			<b>PUBLICIDADE ESTÁTICA - COMPONENTE VARIÁVEL (ACRESCE À COMPONENTE FIXA)</b>	
96.º			<b>Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias:</b>	
	1		Até 2 metros quadrados:	
		a)	Por metro quadrado ou fração e por ano; ou	16,52 €
		b)	Por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	4,96 €
	2		Mais de 2 metros quadrados:	
		a)	Por metro quadrado ou fração e por ano; ou	126,52 €
		b)	Por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	12,66 €
	3		<b>Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores - por anúncio ou reclame:</b>	
		a)	Por ano; ou	110,02 €
		b)	Por mês ou fração	15,96 €
	4		Impressos publicitários distribuídos na via pública - por dia e por milhar ou fração	33,09 €
97.º			<b>Anúncios eletrónicos e eletromagnéticos (letreiros e painéis):</b>	
	1		Por metro quadrado ou fração da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano	22,02 €
	2		Por metro quadrado ou fração da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fração	3,31 €
			<b>SUBSECÇÃO III</b>	
			<b>PUBLICIDADE MÓVEL - COMPONENTE VARIÁVEL (ACRESCE À COMPONENTE FIXA)</b>	
98.º			<b>Publicidade em meios de locomoção terrestre e aéreos</b>	
	1		<b>Meios de locomoção terrestres independentemente da sua natureza:</b>	
		a)	Por metro quadrado ou fração e por ano	33,02 €
		b)	Por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	16,51 €
	2		<b>Meios aéreos:</b>	
		a)	Por semana ou fração	115,52 €
		b)	Por mês	222,76 €
			<b>SECÇÃO III</b>	
			<b>RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE</b>	
99.º			<b>Pela renovação da licença de publicidade:</b>	
	1		Reapreciação	33,09 €
	2		Ao valor referido no número anterior acresce o valor variável apurado nos termos do artigo 101.º e seguintes	
			<b>CAPÍTULO IX</b>	
			<b>UTILIZAÇÃO, APROVEITAMENTO E OCUPAÇÃO ESPAÇOS E BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO MUNICIPAL</b>	
			<b>SECÇÃO I</b>	
			<b>OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO</b>	
			<b>SUBSECÇÃO I</b>	
			<b>OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO - COMPONENTE FIXA</b>	
100.º			<b>Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço público - Regime Geral de Ocupação do Espaço Público</b>	82,74 €

<b>SUBSECÇÃO II</b>				
<b>OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO - COMPONENTE VARIÁVEL</b>				
<b>101.º</b>	1	a)	<b>Ocupação do espaço público:</b>	
			<b>Por motivo de obras:</b>	
			Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado	2,20 €
			Andaimes, por mês e por metro quadrado	2,20 €
	2	b)	Gruas, por mês e unidade	154,05 €
			Outras ocupações por motivo de obras, por mês e por metro quadrado	4,40 €
	3	a)	<b>Outras ocupações, sendo mensurável em unidade de medida quadrática:</b>	
			Por metro quadrado ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por ano	16,50 €
	4	b)	Por metro quadrado ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por mês	2,20 €
			<b>Outras ocupações, sendo mensurável em unidade de medida cúbica:</b>	
	5	a)	Por metro cúbico ou fração de ocupação do subsolo, e por ano	6,60 €
			Por metro cúbico ou fração de ocupação do subsolo, e por mês ou fração	2,20 €
	5	b)	<b>Outras ocupações, sendo mensurável linearmente:</b>	
			Por metro linear ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo solo, subsolo e espaço aéreo, e por ano	2,20 €
			Por metro linear ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo solo, subsolo e espaço aéreo, e por mês ou fração	1,38 €
<b>Infraestruturas técnicas (elétricas, telecomunicações, etc.):</b>				
Apreciação de pedido de aprovação dos projetos de infraestruturas técnicas			66,19 €	
Licenciamento de infraestruturas técnicas:				
5	i)	Instalação de postes de altura igual ou superior a 5 metros, por cada e por ano.	110,16 €	
		Instalação de postes de altura igual inferior a 5 metros, por cada e por ano.	55,16 €	
<b>CAPÍTULO X</b>				
<b>DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (LEI N.º 50/2018, DE 16 DE AGOSTO, LEI-QUADRO DA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS E ENTIDADES INTERMUNICIPALIS)</b>				
<b>102.º</b>	<b>Domínio da autorização de exploração das modalidades afins de de jogos de fortuna e azar - Decreto-Lei n.º 98/2018 de 27 de novembro, Decreto-Lei n.º 422/89 de 2 de dezembro e Decreto-Lei n.º 14/2009 de 14 de janeiro:</b>			
	1	Por cada autorização anual de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo		66,19 €
	2	Por cada autorização de exploração mensal das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo		49,64 €
	3	Por cada autorização de jogos de fortuna e azar referidos no artigo 159.º do Decreto-Lei n.º 422/89, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimento e passatempos		49,64 €
4	Alterações à autorização de exploração		49,64 €	
<b>103.º</b>	<b>Domínio da cultura e espetáculos de natureza artística (Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na redação atual):</b>			
	1	Mera comunicação prévia de promotor de espetáculos		33,09 €
<b>104.º</b>	2	Alterações à comunicação prévia de promotor de espetáculos		33,09 €
	<b>Ações de arborização e re-arborização (Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na redação atual):</b>			
<b>105.º</b>	1	Taxa de autorização		99,28 €
	2	Taxa de comunicação prévia		99,28 €
	3	Taxa de vistoria/ida ao local – por cada		113,03 €
	4	Averbamentos		33,09 €
<b>105.º</b>	<b>Segurança contra incêndios - edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco - Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na redação atual:</b>			
	1	Recepção de comunicação prévia com prazo		19,30 €
	2	Emissão de pareceres sobre as condições de SCIE		99,28 €
	3	A realização de vistorias sobre as condições de SCIE		99,28 €
	4	A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE		99,28 €
5	A emissão de pareceres sobre medidas de auto proteção		99,28 €	
<b>CAPÍTULO XI</b>				
<b>REDES PÚBLICAS DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO EM LOCAL FIXO (REGULAMENTO N.º 153/2024 DE 1 DE FEVEREIRO DE 2024, DA AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES)</b>				
<b>106.º</b>	Taxa municipal de direitos de passagem aos municípios (TMDP): percentual sobre o total de faturação mensal emitida, sem IVA, pelas empresas que oferecem redes e serviços e serviços de comunicações electrónicas ao público, em local fixo			0,25%

## ANEXO B – FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO – FINANCEIRA RELATIVA AO VALOR DAS TAXAS

(Alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º e n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)

### Enquadramento Jurídico

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais – RGTL) vem estabelecer, no seu artigo 8.º, n.º 2, sob pena de nulidade dos regulamentos relativos a taxas municipais, a obrigatoriedade destes conterem a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva das taxas, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira

relativa ao valor das taxas, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente documento visa cumprir o estipulado naquele articulado quanto à fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas na Tabela de Taxas Municipais do Município de Sabrosa.

De acordo com o artigo 3.º do referido diploma, as taxas das autarquias locais são tributos relacionados com atribuições das autarquias locais, nos termos da lei, que assentam:

Na prestação de um serviço público local;

Na utilização privada de bens de domínio público e privado das autarquias locais; ou

Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Ao contrário do conceito de imposto, as taxas das autarquias locais pressupõem a existência de sinalagma, ou seja, a existência de uma contrapartida para a taxa cobrada. Aliás, o artigo 4.º vem dispor a necessidade de se respeitar o princípio da equivalência jurídica, definindo que o valor das taxas das autarquias locais seja fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e que deverá ser inferior a cada um dos seguintes valores:

Custo da atividade pública (CAP);

Benefício auferido pelo particular (BAP).

Daqui resulta que o valor das taxas não deverá incluir custos de ineficiência que não se traduzam em benefícios auferidos pelo munícipe.

Dispõe ainda o referido artigo 4.º, que o valor das taxas, respeitando o princípio da proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, quando tal se mostrar aplicável e desejável.

Concretamente, e conforme disposto no artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, as taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de certas pretensões de caráter particular;

Pela utilização e aproveitamento de bens de domínio público e privado municipal;

Pela gestão do tráfego e de áreas de estacionamento;

Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

Dispõe o mesmo artigo que as taxas municipais podem também incidir sobre a realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

### Metodologia Usada

Para a generalidade das taxas, usou-se o método do Custo da atividade pública (CAP), ou seja, a determinação do custo interno subjacente à atividade desenvolvida pelo Município que leva à liquidação de uma taxa.

Nas situações em o CAP se mostrou ser desproporcional, quer por incorporar custos de ineficiência ou corresponder a valores não conformes com o histórico do município ou os valores praticados por outros municípios comparáveis, ajustou-se o valor da taxa em conformidade, de acordo como o método que se considerou mais adequado em cada uma das circunstâncias. Na prática, seguiu-se o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, ajustando o valor da taxa ao Benefício auferido pelo particular (BAP), sempre que este fosse inferior ao CAP.

Pelo contrário, para algumas taxas, usou-se um valor superior ao CAP, quando o propósito era o desincentivo de determinada atividade, nomeadamente, a título de exemplo, nas seguintes situações:

Confiança de processos, requerida por advogados, por período superior a 48 horas;

Ações de destruição do revestimento vegetal, atendendo à área;

Processos de arranque de árvores;

Licença municipal de estabelecimento para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes, por metro cúbico;

Infraestruturas de suporte das estações de telecomunicações e radiocomunicações;

Infraestruturas destinadas à instalação de parques eólicos;

Instalação de infraestruturas destinadas à instalação de parques fotovoltaicos;

Concessão de licença especial de ruído;

Licenciamentos e autorizações relativas a fogueiras, queimadas, foguetes e outras formas de fogo;

Publicidade sonora difundida na ou para a via pública;

Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Na fixação das taxas em que há inerente um objetivo de desincentivo usou-se do princípio da proporcionalidade, mediante os critérios adequados a cada circunstância, tendo sempre em consideração o histórico do valor de taxas no Município de Sabrosa e os valores de taxas praticados por outros municípios similares. Neste caso, o valor associado ao desincentivo (VD) foi adicionado ao CAP, do que resulta:

$$\text{Valor da Taxa} = \text{CAP} + \text{VD}$$

Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal, o mesmo será apresentado na descrição da taxa.

De referir que a existência de uma contabilidade de gestão é uma obrigatoriedade legal preconizada pela Norma de Contabilidade Pública 27 – Contabilidade de Gestão, a qual deveria servir de suporte à fundamentação económico-financeira do valor das taxas. Contudo, o Município de Sabrosa ainda não dispõe de uma efetiva contabilidade de gestão, pelo que a determinação do custo associado a cada taxa teve essa condicionante, razão pela qual se procuraram outros métodos expeditos, necessariamente menos rigorosos, na determinação de algumas componentes do custo.

### Cálculo do Custo da Atividade Pública (CAP)

Conforme já referido, o método base que foi utilizado foi o do CAP. Para tal, seguiu-se a seguinte metodologia:

Determinação do tempo médio (TM) associado a cada atividade geradora de taxa, em minutos, gasto pela mão-de-obra direta geradora da atividade;

Para as situações em que a taxa depende de quantidades (Q), por exemplo unidades, área ou metros lineares, calculou-se o tempo médio para uma quantidade média; e dividiu-se por essa quantidade média, para determinar o tempo associado a cada quantidade. Por exemplo, se determinada atividade

consome em média 60 minutos e se a quantidade média são 60 metros lineares, então considera-se um minuto por cada metro linear;

Determinação do custo horário da mão-de-obra direta;

Determinação do custo horário efetivo (CHE) incorporando também custos de supervisão de departamentos (mão de obra indireta);

Determinação de outros custos específicos (OCE) associados a determinadas atividades, como custos de subcontratação, o custo das deslocações, por quilómetro, ou das fotocópias, por tipo de papel;

Determinação de um rácio relativo a Fornecimentos e Serviços Externos, que se traduzem em custos indiretos na prossecução da atividade (FSE). Para o efeito, consideram-se as seguintes naturezas de custos, que foram repartidos com base no número de pessoas afetas aos principais departamentos que desenvolvem as atividades subjacentes às taxas:

Saneamento básico;

Projetos e serviços de informática;

Formação de pessoal;

Trabalhos de impressão;

Vigilância e segurança;

Material de escritório;

Artigos e serviços de higiene e limpeza;

Eletricidade;

Água;

Comunicação;

Seguro Multirriscos.

Não se consideraram na componente do custo (CAP) os encargos financeiros e o custo associado a investimentos futuros, uma vez que assumem valores imateriais;

Uma vez que o Município de Sabrosa não dispõe de uma efetiva contabilidade de gestão, não foi possível a determinação do custo associado a gastos de pessoal indiretos (à exceção dos gastos com o pessoal relativos a supervisores de alguns departamentos), bem como a uma rigorosa determinação do custo com depreciações associado aos valores de cada taxa. Assim, optou-se pela consideração de uma taxa genérica de 10 % para este tipo de custos, que pareceu ser a mais adequada.

Daqui resulta que o CAP, por unidade de medida, (CAPun) é calculado de acordo com a seguinte forma:

$$\text{CAPun} = \text{TM} * \text{CHE} * (1 + \text{FSE} + 10 \%)$$

E como CAP para cada taxa temos:

$$\text{CAP} = \text{CAPun} * \text{Q} + \text{OCE}$$

Este CAP passa a ser o valor da taxa, desde que seja inferior ao Benefício auferido pelo particular (BAP) e não estejamos numa situação em que se pretenda desincentivar determinada atividade.

O método escolhido e acima explanado teve em consideração que o Município de Sabrosa ainda não tem implementada na sua plenitude a contabilidade de gestão, conforme o preconizado pela Norma de Contabilidade Pública n.º 27. Caso essa informação estivesse disponível, poderia se ter utilizado

critérios mais específicos para cada taxa. Contudo, não é expectável que os valores das taxas diferissem de uma forma materialmente relevante.

### Principais Pressupostos do Custo da Atividade Pública (CAP)

Custo horário efetivo (CHE) = 24,62€.

Rácio relativo aos custos indiretos relacionados com Fornecimentos e Serviços Externos (FSE) = 22,2 % dos Gastos do Pessoal, de acordo com o seguinte cálculo, usando dados de 2024:

Custos indiretos relativos a FSE	Valores 2024	Número de pessoas			% BU	% OLEGU	Valor BU	Valor OLEGU	Total	Critério imputação
		BU	OLEGU	Total						
Saneamento Básico	24.080,78 €	4	6	120	3,33%	5,00%	802,69 €	1.204,04 €	2.006,73 €	Número de pessoas
Projetos e serviços de informática	32.102,80 €	4	6	120	3,33%	5,00%	1.070,09 €	1.605,14 €	2.675,23 €	Número de pessoas
Formação ao pessoal	6.937,90 €	4	6	120	3,33%	5,00%	231,26 €	346,90 €	578,16 €	Número de pessoas
Trabalhos de impressão	13.270,80 €	4	6	120	3,33%	5,00%	442,36 €	663,54 €	1.105,90 €	Número de pessoas
Vigilância e segurança	14.074,62 €	4	6	120	3,33%	5,00%	469,15 €	703,73 €	1.172,89 €	Número de pessoas
Material de escritório	27.331,30 €	4	6	120	3,33%	5,00%	911,04 €	1.366,57 €	2.277,61 €	Número de pessoas
Artigos de Higiene e Limpeza	19.776,47 €	4	6	120	3,33%	5,00%	659,22 €	988,82 €	1.648,04 €	Número de pessoas
Eletrodomésticos	235.435,71 €	4	6	120	3,33%	5,00%	7.847,86 €	11.771,79 €	19.619,64 €	Número de pessoas
Água	62.710,11 €	4	6	120	3,33%	5,00%	2.090,34 €	3.135,51 €	5.225,84 €	Número de pessoas
Comunicação	36.597,53 €	4	6	120	3,33%	5,00%	1.219,92 €	1.829,88 €	3.049,79 €	Número de pessoas
Seguro Multirisco	7.435,08 €	4	6	120	3,33%	5,00%	247,84 €	371,75 €	619,59 €	Número de pessoas
Limpeza, higiene e conforto	99.278,10 €	4	6	120	3,33%	5,00%	3.309,27 €	4.963,91 €	8.273,18 €	Número de pessoas
	<b>579.031,20 €</b>						<b>19.301,04 €</b>	<b>28.951,56 €</b>	<b>48.252,60 €</b>	
Gastos com FSE imputados aos departamentos Balcão Único (BU) e Urbanismo (OLEGU)							19.301 €	28.952 €	48.253 €	
Gastos com pessoal imputados aos departamentos Balcão Único e Urbanismo							90.090 €	127.302 €	217.391 €	
% Custos Indiretos							21,4%	22,7%	<b>22,2%</b>	

Rácio gastos com pessoal indiretos e depreciações: 10 %.

Custos com encargos financeiros e de investimentos futuros: 0 %.

Custo por quilómetro = 0,5 €.

Custo por cada fotocópia:

A0 = 18,60 €;

A1 = 10,00 €;

A2 = 5,60 €;

A3 = 0,25 €;

A4 = 0,12 €.

319994883